

**TC 009.295/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE

**Responsáveis:** Manoel Raimundo de Santana Neto (CPF 172.648.713-04).

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto (CPF 172.648.713-04), ex-Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 18/2010 (Siafi 734004), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto “o apoio à implantação de Feira Livre no Município de Juazeiro do Norte/CE”, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 250.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 20.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 270.000,00 conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 94-114). A vigência do instrumento estendeu-se de 28/6/2010 a 30/6/2012, tendo como prazo para a apresentação da prestação de contas final a data de 29/8/2012 (peça 1, p. 174).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositada na agência 0433, conta corrente 476501, do Banco do Brasil (peça 1, p. 122):

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
0100B800637	2/7/2010	800,00
0100B800638	2/7/2010	249.200,00

4. Segundo o Relatório de Visita *in loco* (peça 1, p. 146-148), de 3/3/2011, emitido pela Coordenação Geral de Agricultura Urbana e Periurbana, do MDS, várias informações sobre o projeto deixaram de ser repassadas havendo divergências quanto a finalidade do projeto final do convênio.

5. Por sua vez, a Nota Técnica 2/2012/MDS (peça 1, p. 156-164), de 26/6/2012, emitida pela Coordenação-Geral de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana, informou que a Prefeitura Municipal solicitou prorrogação de prazo na vigência do convênio, em decorrência de várias dificuldades de ordem legal e administrativa, mas que foi negada pela área técnica, dada a inexecução do convênio, tendo recomendado, inclusive, o encerramento do convênio.

6. Em 17/7/2012, a Secretaria de Assistência e Ação Social da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE encaminhou relatórios trimestrais de execução físico-financeira do Convênio 18/2010 ao MDS (peça 1, p. 172).

7. A Nota Técnica 16/2013/MDS, de 9/4/2013 (peça 1, p. 212-233), informou que da análise do relatório trimestral não foi possível avaliar o alcance dos objetivos do convênio, por não se tratar de prestação de contas final, sendo necessário a apresentação de contas complementar, sugerindo o encaminhamento de notificação ao ex-prefeito.

8. Registre-se que o prefeito sucessor, o Sr. Raimundo Antônio de Macêdo apresentou a prestação de contas do convênio em exame por meio do Ofício 205/2013 (peça 1, p. 190), de

8/3/2013, enquanto o ex-prefeito, Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, apresentou a prestação de contas do convênio, em 31/8/2013, por meio do ofício à peça 1, p. 248.

9. A Coordenação-Geral de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana, em 19/11/2013, emitiu a Nota Técnica 99/2013/MDS (peça 1, p. 258-268), esclarecendo que os documentos apresentados na prestação de contas foram analisados, tendo-se revelados inconsistentes, o que não permitiu formar um juízo de valor sobre a execução, se fazendo necessário a realização de visita *in loco* com objetivo de verificar as declarações feitas pelo convenente quanto à execução do objeto do convênio.

10. O Relatório de Visita *in loco* (peça 1, p. 270-302), de 11/12/2013, da lavra da Coordenação-Geral de Apoio à Agricultura, referindo-se ao funcionamento da Feira Livre no Município de Juazeiro do Norte/CE, no período de 23 a 24 de novembro de 2013, informa que não havia feira funcionando no Município, que alguns materiais adquiridos estariam na sede da Secretaria e que houve cessão de equipamentos a três associações, realizada pelo ex-prefeito, Sr. Manoel Raimundo Santana Neto. Aduz, ainda, que da reunião com 3 (três) agricultores, o senhor José Reginaldo foi enfático em dizer que não houve capacitação, que se cadastrou para receber a barraca, embora, nunca tenha recebido.

11. O Parecer Técnico 1/20014/CGAUP/MDS (peça 2. P. 48-72), de 7/1/2014, fazendo alusão a análise da prestação de contas final do convênio, conclui que o convenente não alcançou os objetivos esperados nas suas metas, manifestando-se pela reprovação total das contas.

12. Na Nota Técnica 14/2014, (peça 2, p. 74 -76) emitida pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira da Sesan, é informado que foi feita devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 144.576,99, conforme consulta de Registro de Arrecadação – Siafi, de 14/11/2012.

13. O motivo para a instauração do presente Tomada de Contas Especial se deveu à inexecução do objeto pactuado, de forma que os gastos públicos não foram capazes de proporcionarem aos beneficiários a melhoria e disponibilidade de alimentos saudáveis, conforme exposto na Informação 41/2014/MDS, em 9/6/2014 (peça 1, p. 4-9) e no Parecer do Ordenador de Despesas 45 (peça 1, p. 10), emitido em 9/6/2014.

14. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o relatório 43/2014, de 18/08/2014, imputando ao Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, o dano apurado no valor integral dos recursos repassados, abatido da quantia já ressarcida a título de saldo de convênio, em razão da não aprovação da execução física do objeto do convênio (peça 2, p.98-102 e peça 3, p. 3-13).

15. O Relatório de Auditoria CGU 169/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 3, p. 31-33).

16. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 34-44).

17. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados na Informação 41/2014/MDS, em 9/6/2014 (peça 1, p. 4-9) e no Parecer do Ordenador de Despesas 45/2014 (peça 1, p. 10), emitido em 9/6/2014, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 250.000,00, correspondente ao valor federal repassado, abatido da quantia já ressarcida de R\$ 144.576,99, em 14/11/2012.

## EXAME TÉCNICO

18. Compulsando-se os presentes autos, observa-se que no Parecer Técnico 1/2014/MDS (peça 2, p. 48-72), de 7/1/20014, é informado que o mesmo destina-se a apresentar o resultado da

análise da Prestação de Contas do convênio em exame, com a finalidade de examinar a execução física e o alcance dos objetivos firmados.

19. Menciona que o convênio estabelecia duas metas, sendo a Meta 1 relacionada a implantação de Feiras Livres e a Meta 2, atividade de capacitação. Havia previsão de que seriam beneficiados diretamente 100 pequenos produtores da agricultura familiar e usuários do Programa Bolsa Família.

20. Examinadas as duas prestações de contas enviadas, sendo uma, pelo ex-prefeito e a outra, enviada pelo seu sucessor, o Parecer ressalta que as afirmações feitas pelo ex-prefeito não se coadunam com as declarações prestadas e documentos encaminhados, tanto pelo prefeito sucessor, Sr. Raimundo Antônio de Macêdo, quanto pela ex-secretária de Assistência Social de Juazeiro do Norte/CE, Sra. Alyne Rodrigues Alencar da Silva.

21. Segundo o prefeito sucessor, apenas parte dos equipamentos e materiais teria sido cedida às associações de moradores por meio de termo de cessão de uso, além de não terem sido encontrados registros relacionados à capacitação dos beneficiários.

22. Esclarece o Parecer que as Associações não podem ser consideradas beneficiárias, conquanto seja desejável que beneficiários estejam organizados em associações, cooperativas etc. Acrescenta que, embora o ex-prefeito alegue que os equipamentos e materiais tenham sido entregues às famílias e que a feira funcionava em três lugares diferentes, não restou comprovado quem são os beneficiários do convênio, pois não foram fornecidos dados que possibilitasse eventual contato com os favorecidos, de modo a confirmar tal declaração, além de não terem sido enviados os termos de recebimento dos materiais assinados pelos representantes das famílias, como informado pelo ex-prefeito.

23. Devido as divergências de informações entre o ex-prefeito e seu sucessor, foi planejada visita *in loco*, com o fito de comparar os dados enviados e avaliar se o objeto havia de fato sido implantado e se funcionava, ainda que parcialmente.

24. Afirma que por ocasião da visita realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2013, apesar de ter sido encontrado parte dos equipamentos e materiais, nenhum estava em utilização nas feiras propostas para o Convênio. Na oportunidade, foram visitados os locais indicados pelo ex-prefeito, onde, segundo informado, estariam sendo realizadas as feiras. Constatou-se que no bairro de Frei Damião havia apenas sete barracas montadas, sem o número patrimonial e sem indícios de realização da Feira.

25. Em sua conclusão, o mencionado Parecer afirma com base nas informações prestadas na prestação de contas final e parciais, que o convênio não alcançou os objetivos esperados nas suas metas/etapas, manifestando-se pela reprovação total da prestação de contas.

26. Cabe registrar que o ex-prefeito, Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, foi quem geriu os recursos do convênio em exame, e inclusive, foi quem procedeu, em 14/11/2012, a devolução do saldo existente em conta corrente específica, no valor de R\$ 144.576,99.

27. Ante todo o exposto, propõe-se a citação do ex-prefeito, Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, para que apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do tesouro nacional, o montante correspondente ao débito que lhe é imputado, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Ante todo o exposto, submetem-se os presentes autos à apreciação superior, propondo:

**I - realizar a citação** do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto (CPF 172.648.713-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional a quantia

abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	2/7/2010	250.000,00
Credito	14/11/2012	144.576,99

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Mombaça/CE por meio do Convênio 18/2010 (Siafi 734004), que tinha por objeto o apoio à implantação de Feira Livre no Município de Juazeiro do Norte/CE, uma vez que o mencionado objeto não foi executado.

b) Conduta do responsável: na condição de prefeito de Mombaça/CE (Gestões 2009-2012), realizou despesas com recursos do convênio, sem no entanto, concluir o seu objeto, deixando de proporcionar benefícios à comunidade, constituindo-se em desperdícios de recursos públicos.

c) informar ainda ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, 25 de Junho de 2015

(Assinado eletronicamente)  
Francisco Marcelo Pinheiro  
2ª DT/Secex-CE